



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 12/2023-E

Data: 21 de março de 2023

AUTÓGRAFO Nº 21/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade dos presentes, aprovou

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA Nº 5.311, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 1º, da Lei Ordinária nº 5.311, de 22 de fevereiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão consideradas, a partir da vigência desta Lei, as seguintes regras:

I - a partir da vigência desta Lei:

- a) obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- b) compras e serviços com valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concessões, consórcios de qualquer valor.

§ 2º Para fins de cálculo dos valores especificados no § 1º, será levado em consideração o montante total anual contratado, pelo Município, com a mesma pessoa jurídica.

Art. 2º Altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei Ordinária nº 5.311, de 22 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º O cumprimento dos parâmetros elencados no *caput* será comprovado, pela empresa contratada, mediante declaração própria, a ser firmada nos autos do processo licitatório correspondente, sob as penas da lei, por ocasião da apresentação da proposta readequada ou em momento definido pelo instrumento convocatório.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Art. 3º Acrescenta o §§ 3º, 4º e 5º, ao art. 4º, da Lei Ordinária nº 5.311, de 22 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 3º A pessoa física ou jurídica que, no momento da contratação, ainda não possua o programa de integridade implantado, deverá, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, comprovar sua efetiva implantação, nos termos desta Lei, dispensando-se, porém, do cumprimento ao disposto nos incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV, do caput, as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o documento de que trata o § 2º poderá consistir em declaração de compromisso de implantação do programa de integridade, até o prazo limite franqueado por esta lei.

§ 5º Ocorrendo dúvidas sobre a veracidade do conteúdo das declarações de que tratam os §§ 2º e 4º, a Administração poderá efetuar diligências e requisitar documentos, visando a efetiva comprovação acerca da real implantação do programa de integridade, conforme diretrizes dispostas no § 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 11 de abril de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente